



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Fatimã

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Recurso nº. : 134.021
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.160

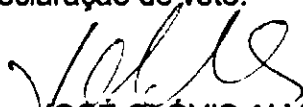

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – PROCEDÊNCIA – A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.

IRPJ – MICROEMPRESA – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - DA PARCELA EXCEDENTE AO LIMITE DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – A opção de tributação pelas regras de lucro presumido é exclusiva do contribuinte, cabendo à fiscalização, diante da completa ausência de escrita, promover a constituição do crédito tributário segundo as regras aplicáveis ao arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE – O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. O Conselheiro Luiz Martins Valero fará declaração de voto.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENADA NACIONAL). 

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

RELATÓRIO

ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 148/156, do Acórdão nº 2.536, de 12/12/02, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, fls. 139/145, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 03 e PIS, fls. 10.

Consta da descrição dos fatos que, nos anos-calendário de 1994 e 1995, a recorrente auferiu receitas em valor excedente ao limite de isenção de 96.000 UFIR estabelecido para as microempresas. Dessa forma, foi procedido o lançamento de ofício da parcela da receita excedente.

Informam os autuantes que os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos a partir das informações constantes do Livro de Registro dos Serviços Prestados e das notas fiscais de prestação de serviços, esclarecendo que a empresa deixou de apresentar as declarações de rendimentos relativas aos exercícios em questão.

Irresignada, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 82/97 e 123/124.

A Quarta Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, manteve integralmente o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1995, 1996

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CERCEAMENTO DE DEFESA

Uma vez que o lançamento atende plenamente às disposições das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

IRPJ

RECEITA BRUTA ISENTA

Não merece reparos o lançamento que teve por base exclusivamente a parcela que ultrapassou o limite de isenção previsto para as microempresas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 06/01/03 (AR fls. 147), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 28/01/03 (fls. 148), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância é nula por não apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, pelo fato de os autores do trabalho fiscal não terem demonstrado a dedução da parcela isenta na apuração da base de cálculo;
- b) que a decisão recorrida tenta contornar a omissão contida no lançamento, sustentando que somente integrou a base tributável os valores das receitas auferidas que acumuladamente excederam o referido limite de 96.000 UFIR;
- c) que tal afirmação, além de convalidar a alegação contida na peça impugnatória, comprova que as receitas auferidas foram

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

consideradas de forma acumulada, portanto, sem dedução da parcela isenta;

- d) que é indispensável que as peças que instruem lançamento sejam elaboradas com o propósito de representar de forma fiel e incontroversa as circunstâncias de fato, para que delas possam se inferir os devidos efeitos legais;
- e) que ocorreu a decadência para a constituição do crédito tributário, já que os fatos abordados pela ação fiscal, ocorreram nos meses de julho a novembro de 1994, outubro a dezembro de 1995, e o auto de infração ter sido lavrado em 12/12/2000;
- f) que não é correto o entendimento esposado pela r. decisão recorrida, no sentido de que só estão sujeitos ao lançamento por homologação os créditos já satisfeitos por via do pagamento, já que o ato de lançar, implica em verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, e, em alguns casos, aplicação de penalidade;
- g) que a citada decisão afirma que as receitas foram tomadas de forma acumulada, mas em momento algum, informa ou demonstra que o valor, relativamente ao limite de isenção, tenha sido deduzido para estabelecimento da base imponible.

Às fls. 164, o despacho da DRJ em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar de decadência levantada pela recorrente.

A propósito desse tema, em estudo que inclusive publiquei, escrevi:

"A questão da natureza jurídica do lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas no âmbito do 1º Conselho de Contribuintes ainda é acirrada, podendo no entanto afirmar-se que a corrente pelo menos até hoje majoritária entende tratar-se de um lançamento por declaração.

Não é o que pensamos e o que passaremos a demonstrar, obviamente deixando de lado as críticas que a doutrina faz relativamente aos tipos de lançamentos descritos no CTN, dado não ser este o escopo de nosso trabalho.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5172/66, recepcionado com eficácia de lei complementar, como é cediço, disciplina as normas gerais em matéria tributária, inclusive no concernente aos tipos de lançamento e aos prazos em matéria de decadência e prescrição.

No que se refere à decadência, genericamente, estabelece o art. 173 do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Por outro lado, de forma totalmente assistemática, na disciplina do denominado lançamento por homologação, estabeleceu-se no art. 150, § 4º, do CTN:

“Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”

Ou seja, enquanto que, regra geral, o prazo decadencial de cinco anos começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CNT, art. 173, I), sendo lícito, portanto, afirmar-se que o prazo, contado da ocorrência do fato gerador, não é propriamente de cinco anos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador sendo o prazo, neste caso, propriamente de cinco anos.

Lançamento por homologação, na definição do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Pois bem, relativamente ao imposto de renda das pessoas jurídicas, muito se discutiu e ainda hoje se discute, sobre a natureza jurídica do lançamento que o corporifica, havendo aqueles que o julgam como um tributo sujeito a lançamento por declaração ou misto, outros, mais recentemente, defendendo que a sua natureza, hoje, seria a de lançamento por homologação.

Alberto Xavier, em sua clássica obra Do lançamento, Editora Resenha Tributária, 1977, ferindo a questão, naquela oportunidade, defendeu a idéia de que o lançamento do imposto de renda não se traduz num caso de auto lançamento (ou lançamento por homologação), pela



Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

circunstância específica de que a fiscalização, no ato da entrega da declaração, examina o seu conteúdo, procedendo em face deste ao lançamento e, no próprio momento, notifica o contribuinte do imposto que lhe foi lançado.

Daí conclui Alberto Xavier:

"Ora, na hipótese em apreço não se verifica um pagamento prévio ou antecipação do imposto, mas sim um verdadeiro lançamento com base na declaração, regido pelos arts. 147 e 149 do Código Tributário Nacional, com a única particularidade de o ato administrativo de lançamento ser praticado no próprio ato da entrega da declaração e não no momento posterior do procedimento tributário". (pg. 80).

Entretanto, se naquela ocasião podíamos compartilhar da opinião de Alberto Xavier, após o advento do Decreto-lei 1967/82 (e, com maior razão, ainda, a vista das Leis 8383/91, 8541/92, 8981/93 e 9249/95), passamos a pensar de forma diversa.

Com efeito, com a edição do Decreto-lei 1967/82, desvinculou-se o prazo do pagamento do imposto com a entrega da declaração de rendimentos não havendo mais, pois, o prévio exame da autoridade administrativa. Se mais não bastasse, com a descentralização da entrega da declaração de rendimento, não se pode alegar, em absoluto, estar havendo exame do lançamento pela autoridade administrativa, pois o simples carimbo apostado pelo estabelecimento receptor da declaração (que, aliás, pode ser uma instituição financeira), à evidência, não pode ser considerado notificação de lançamento nos termos preconizados no art. 142 do CTN. Logo, o contribuinte recolhe (está obrigado) as parcelas do imposto devido sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da autoridade administrativa. Ademais, grande parte do imposto já deve ser recolhido antes da própria entrega da declaração de rendimentos sob a forma de antecipações, duodécimos ou recolhimentos estimados (calculável com base em lucro presumido) na linguagem atual.

Não há dúvida, pois, ser o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação.

A declaração do imposto de renda, hoje, representa o cumprimento de um dever meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, constituindo-se, além disso, por força das normas que a disciplina, do ponto de visto jurídico, confissão de dívida quanto ao crédito tributário porventura indicado ou, quanto ao resultado negativo nela quantificado, o direito de crédito (abatimento) do contribuinte.

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

Nessa linha de raciocínio, a Fazenda Nacional deve verificar a atividade do contribuinte, homologando-a dentro do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual considerar-se-á, de forma tácita, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito a ele correspondente, decaindo, portanto, o direito de a Fazenda corrigir ou lançar "ex officio" (via auto de infração) o tributo anteriormente não pago, sendo inaplicável à espécie a regra do art. 173, I, do CTN ou a disciplinada no § 2º do art. 711 do RIR/80, aliás não reproduzida no atual RIR/94.

Paulo de Barros Carvalho, a esse propósito, é claro:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário" (Curso do Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. Ed., pg. 311).

Nem se diga que a regra de contagem, em eventuais casos de prejuízos fiscais não poderia ser a estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a do art. 173, I, ao argumento de que não teria havido nenhum pagamento (apurou-se prejuízo fiscal no período), não havendo, pois, o que homologar.

A primeira vista esse argumento impressiona, "máxime" em face de decisões do Conselho de Contribuintes relativas a IRF, que se consubstanciaria em hipótese de lançamento de ofício e não por homologação, regrado pelo art. 173, I, do CTN, justamente porque, dizem, não havendo pagamento, nada há a ser homologado. (confira-se, v.g., Acórdão do 1º C.C. nº 101-83.005/92 - DOU de 07.01.94)

Entretanto, o entendimento acima exposto, sufragado pelo Conselho de Contribuintes, em nada se assemelha ao tema que ora se debate, já que naquelas hipóteses (lançamento de ofício de IRF) o contribuinte de fato não praticou nenhuma ação (atividade) tendente à quantificação do "quantum debeatur" sujeito a pagamento antecipado.

É que em matéria de imposto de renda determinado em função do lucro (real ou presumido), os contribuintes, sempre e necessariamente, levam ao conhecimento da autoridade administrativa toda a atividade que exercem (procedimentos), tendente a verificar a ocorrência do fato



Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Ora, o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas sim toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte.

Souto Maior Borges, em sua magnífica obra sobre o Lançamento Tributário (volume 4 do Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1981), em diversas passagens, fere profundamente essa questão não deixando dúvidas sobre a matéria, valendo a pena transcrevê-las:

"... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a "atividade" do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário"... (fls. 432).

....

"...Compete à autoridade administrativa, "ex vi" do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)". (fls. 440/441),

Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:

"...Conseqüentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a "atividade" do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento". (fls. 445)

Aliás, a interpretação de que o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento realizado é a única possível, sob pena de nulificar todas as regras insertas no art. 150 e §§ do CTN, especialmente a do § 4º.

Com efeito, dizer-se que o que se homologa seria o pagamento (interpretação puramente literal do caput do art. 150 do CTN), com a devida vênia, significa nada dizer-se já que o pagamento, caso efetuado, sempre e necessariamente, seria homologável. Noutras palavras, o legislador, à evidência, não quis dizer (e não disse) que homologável seria o pagamento do tributo (R\$ 100,00, p.ex.), posto que o valor recolhido, qualquer que seja a sua grandeza, considerado em si mesmo, não diverge (R\$ 100,00 são , sempre e necessariamente, R\$

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

100,00) sendo, pois, inexoravelmente homologável. Nesse diapasão, admitindo-se a tese de que homologável seria apenas o valor pago (atividade de pagamento), a regra inserta no § 4º do art. 150 do CTN, porque então não haveria sobre o que divergir, seria estúpida e absolutamente desnecessária, posto que não abrangeria as situações em que não tenha havido pagamento ou que, em tendo havido, o teria sido feito com insuficiência, não obstante toda a atividade procedimental exercida pelo contribuinte.

Certamente que esta conclusão, por conduzir ao absurdo, não pode e não deve prevalecer. O intérprete e aplicador do direito, sobretudo o investido em funções judicantes, deve buscar, para além das palavras, o exato conteúdo normatizado. Ou nos afastamos do sentido puramente literal posto na lei ou, com a devida vênia, sem demérito aos ilustres filólogos e lexicográficos, se interpretar o direito significasse simplesmente colocar a norma jurídica à vista de conceitos postos em dicionários, parodiando Paulo de Barros Carvalho,

"... seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas Faculdades, a um esforço estéril, sem expressão a sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para captar a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as conseqüências que lhe são peculiares. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4a. edição, pgs. 81/82).

Carlos Maximiliano, mestre dos mestres na arte da hermenêutica e interpretação do direito, a propósito da matéria preleciona:

"... nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou do Direito comparado. Sobre o pórtico dos Tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso ...:



Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

"saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder", isto é, o sentido e o alcance respectivo. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 9ª edição, pg. 122).

Mais adiante, já tratando do processo sistemático de interpretação, Carlos Maximiliano dá a pedra de toque à sua lição:

"Consiste o Processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

...

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma, achase cada um em conexão íntima com outros...

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma emanaram; verifica-se o nexa entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquirir das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim contempladas do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial. (ob. cit., pgs. 128/129)

Ou seja, concluir se o pagamento ou não do tributo teria o condão de definir a natureza do lançamento do tributo e, conseqüentemente, o prazo de decadência a ele aplicável, impõe-se empreender não a busca de significado literal que os vocábulos postos nos textos legais possam ter, mas sim analisá-los à luz de todo o ordenamento jurídico-tributário para, somente após, chegar-se à correta conclusão.

Ora, tendo-se presente consistir o lançamento um procedimento administrativo (atividade) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, etc (CTN, art. 142); tendo-se presente que nos tributos sujeitos ao pagamento sem o prévio exame da administração não existe, propriamente, o lançamento; tendo-se presente, por fim, que a

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

administração pública, tomando por empréstimo toda a atividade exercida pelo contribuinte (não apenas o pagamento, que é eventual), tacitamente a homologa, evidentemente que o pagamento do tributo não é fator fundamental, senão para a simples conferência se o "quantum" apurado "casa" com o "quantum" recolhido. Fundamental, isto sim, é toda atividade exercida pelo contribuinte levada a conhecimento da autoridade administrativa, esta sim objeto da homologação.

O pagamento, assim, por si só, não tem o condão de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, sob pena de se ter de assumir que esta poderia ser dupla, conforme houvesse ou não o pagamento.

Enfim, por essas razões, entendemos que o lançamento de IRPJ é por homologação, devendo a contagem de prazo decadencial, portanto, ser feita em conformidade com a regra prescrita no artigo 150, § 4º, do CTN."

Como visto da peça básica da exigência, os fatos geradores em questão referem-se aos seguintes períodos: 31/07/94, 31/08/94, 30/09/94, 31/10/94, 30/11/94, 31/10/95, 30/11/95 e 31/12/95, sendo que a lavratura do auto de infração ocorreu tão somente em 12/12/2000.

Nessas condições, deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação aos períodos-base de: 31/07/94, 31/08/94, 30/09/94, 31/10/94, 30/11/94, 31/10/95.

Diante do exposto, permanece em litígio unicamente a parcela relativa aos meses de novembro e de dezembro de 1995, ainda não atingida pelo prazo decadencial.

Em relação ao mérito da matéria tributada, a recorrente limita-se a argüir que a fiscalização deixou de elaborar os demonstrativos correspondentes aos valores sobre os quais deveriam incidir a exigência tributária.

No acórdão recorrido consta que a documentação acostada aos autos é suficiente para a necessária demonstração da correta elaboração do auto de infração. Com efeito, além das cópias do Livro de Registro de Serviços Prestados e das notas fiscais de serviços (fls. 23/77), consta às fls. 17, um detalhado

Processo nº. : 13609.000660/00-58
Acórdão nº. : 107-07.160

demonstrativo das receitas auferidas nos meses dos anos-calendário de 1994 e 1995, sendo certo que o lançamento sobre as receitas que teriam excedido o montante de 96.000 UFIR se fez com base nas regras aplicáveis ao lucro presumido.

Entretanto, em que pese os esforços das autoridades de fiscalização, o lançamento, nos termos em que efetivado, não pode prosperar, já que a inexistência de escrita, como assinalado às fls. 04 dos autos, deveria ter levado ao arbitramento do lucro, segundo as suas específicas regras e coeficientes aplicáveis.

Com efeito, a tributação, pelas autoridades de fiscalização, pelas regras aplicáveis ao lucro presumido, não pode prevalecer dado se tratar de opção exclusiva do contribuinte, jamais do fisco. O lançamento, para ser válido, reitere-se, deveria ter se dado pelas regras de arbitramento.

Nesse contexto, seja em razão da decadência, seja em face do mérito, o lançamento de IRPJ não pode prevalecer.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE

Os lançamentos chamados decorrentes devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Nesse contexto, tendo sido dado provimento ao recurso relativo ao IRPJ, igual procedimento deve ser dado ao lançamento reflexo.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

Processo n.º : 13609.000660/00-58
Acórdão n.º : 107-07160

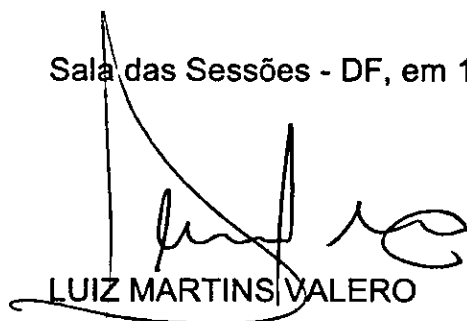
DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Faço a presente Declaração de Voto apenas para consignar que acompanhei o Relator na sua conclusão de que não cabe a adoção do lucro presumido pelo fisco.

No tocante ao prazo decadencial para lançamento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, continuo defendendo que, por ser contribuição destinada à seguridade social, o prazo decadencial é regido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer que é de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO